

Contudo, como é difícil emendar nossa Constituição, duvido que alguma vez seja aprovada uma emenda nesse sentido. Mas esse processo de votação poderia ser adotado pela própria Corte Suprema que tem faculdade para ditar suas normas e preceitos, e, se uma maioria dos magistrados o desejar, poderia insistir em que as decisões em matéria constitucional sejam adotadas por mais do que uma simples maioria.

Várias vezes foi proposto também que o Congresso tivesse faculdades para reconsiderar uma lei depois que a Corte Suprema a declarasse inconstitucional. Noutras palavras, desta maneira seguir-se-ia um procedimento semelhante ao que se adota toda a vez em que o presidente veta uma lei, pois esta volta a ser reconsiderada antes do veto do Presidente. Os que propugnam esse sistema entendem que quando o decidirem duas terças partes do Congresso, este deveria ter a faculdade de voltar a considerar uma lei depois que foi ela declarada inconstitucional. Para isso seria preciso também modificar a Constituição.

Como disse antes, há nos Estados Unidos uma abundante literatura jurídica sobre as faculdades da Corte Suprema Federal em matéria de constitucionalidade das leis nacionais. Os que se opõem a elas entendem que o sistema de revisão não é democrático e citam casos em que a Corte Suprema invalidou leis que tendiam a proteger os direitos e as liberdades da maioria do povo. Os defensores da Corte insistem, por outro lado, em que até os representantes eleitos pelo povo podem atuar contra os seus interesses e que a revisão judicial das leis é necessária. Alegam, ademais, que muitos casos tem havido em que a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade de leis que lesavam os direitos do povo ou que ameaçavam as suas liberdades.

## Precisamos de novo Código Comercial ?

*SUMARIO: Argumentos que respondem pela negativa no tocante à necessidade de codificação — A missão dos códigos — Experiência argentina — Não são os Códigos Comerciais instrumentos de progresso — Ilusório o chamado racionalismo que defende as codificações.*

EDUARDO DE MENEZES FILHO

Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas

Durante o centenário de vigência do nosso Código Comercial de 1850, profundas e extensas modificações têm sido realizadas por leis esparsas nos institutos que êle regula, e o direito escrito se tem enriquecido com inovações necessárias. Pouco resta do primitivo quadro de normas.

Ocorre perguntar se devemos lamentar que o legislador ainda não tenha acudido com uma codificação atualizada, que sistematize as instituições vigentes.

Penso que não carecemos de Códigos. Descreio das suas vantagens. Prefiro a mentalidade savignyana.

As codificações, considerada a integridade de seus preceitos, sempre têm vida efêmera. Subsistem os princípios básicos do direito em geral, a matéria que as circunstâncias de tempo e lugar não instabilizam. Mais facilmente a encontramos no direito civil e nos institutos comuns.

No âmbito do direito comercial surge freqüentemente a necessidade de reformas, de acomodações às mudanças de fatos econômicos. Estabilizar a legislação é deter o progresso.

Uma das mais imperiosas causas de alteração de normas do direito comercial está no alargamento do âmbito das atividades produtoras e distribuidoras, que caminham para a extensão internacional e intercontinental a impor a formação de unidades diretoras de negócios, dotadas de elementos de grande amplitude, que o indivíduo isolado não

mobiliza e dão surgimento às cooperações ao espírito associativo, aos instrumentos de crédito.

A interdependência dos povos e a indispensável agilidade de movimentos na concorrência econômica não se compadece com estabilizações de normas legais. E subordinar reformas parciais, algumas de inadiável oportunidade e largo alcance, à promulgação de todo um código é estabilizar desastrosamente.

Freqüentemente, as próprias leis parciais tardam em relação aos fenômenos que as reclamam. O legislador não consegue antecipar-se providente e providente às necessidades da economia social.

A missão principal dos códigos é formar sistema. Atendamos, entretanto, que êste resulta de orientação técnica. Quem a dita são os doutrinadores. E êles tanto podem influir na elaboração de um código como em leis esparsas, em cujos preceitos deve merecer inclusão tudo quanto necessário à harmonia de um sistema, pouco importando que atinjam quaisquer normas, que encontrem vigentes.

Muito mais moderno que o nosso é o Código Comercial Argentino. E já tem sofrido assinaláveis alterações. Vemo-las no volume que o Instituto de Derecho Comercial y Marítimo, da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires, publicou em 1941, enfeixando estudos de juristas sobre o cinquentenário do Código, que se completou em 1939.

Imagine-se que entre nós se fôsse esperar a vinda de novo Código para introduzir na legislação regras, algumas até de caráter restrito, que as necessidades práticas foram reclamando, sobre falências, sobre notas promissórias e letras de câmbio, duplicatas, armazéns gerais, conhecimentos de despacho, sociedades por ações e por quotas de responsabilidade limitada, penhores, padronizações de produtos, cheques, etc., etc.!

As nações vanguardistas do sucesso comercial zelam pela plasticidade das instituições jurídicas. E nem outra coisa

é aquilo que impròpriamente se tem denominado de direito costumeiro, que nelas impera.

Não são os códigos comerciais instrumentos de progresso. A experiência do passado brasileiro não convence de que o Código de 1850 tenha despertado a nossa atividade comercial.

E' ilusório, pois, o chamado racionalismo que defende as codificações.